



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A – Período: Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,8

Estudantes

Rafaella José Fonseca, 21000238

Roberta Nussa de Souza, 21000670

Vitória Munhoz Perinotto, 21000983

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Caso 1

Cliente: Diego; Ana.

Nº do Processo: 000000-00.000.00.000

Caso 2:

Cliente: Caio.

Nº do Processo: 000000-00.000.00.000

SÍNTESE DOS FATOS:

José[1] vendeu um carro aos seus vizinhos Diego e Ana, que são casados com regime universal de bens. O casal adquiriu o veículo mediante contrato de compra e venda, pelo valor de R\$100.000,00 parcelado em 20 parcelas de R\$5.000,00 mensais. Até a décima sétima parcela conseguiram honrar o pagamento pontualmente, ficando inadimplente com as três últimas. Perante ao exposto, o Sr. José moveu uma ação de resolução contratual, sendo assim o casal recebeu uma citação. Ao lerem a petição inicial, observaram que os pedidos eram a resolução do contrato, a devolução do veículo, a condenação de Diego e Ana ao pagamento da multa de 70 % e ainda a busca e apreensão, e também reclamava a aplicação da cláusula 13 do contrato, que dizia: “Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

No que se refere ao questionamento de Caio, que é irmão de Diego, o mesmo alega ter sido citado nos termos do art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, processo este, que tramita na Vara Criminal de Santos - SP. Ocorre que, no ano passado, Caio teria se envolvido em uma briga durante um cruzeiro, que partiu

de Santos - SP, com destino a Salvador - BA. O conflito ocorreu nas dependências do bar do navio, cuja nacionalidade é italiana. A briga ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, onde Caio teria quebrado o braço da vítima, motivo pelo qual o navio atracou em Ilhabela - SP, onde a vítima recebeu atendimento médico. O navio com intenção de não atrasar o itinerário, zarpou de Ilhabela - SP e seguiu o seu destino, não havendo, portanto, prisão em flagrante, tampouco a oitiva em sede policial de Caio. Destaca-se que Caio está em livramento condicional há 3 anos, referente a uma condenação com incurso no art. 129, parágrafo 3º, do Código Penal, onde obteve uma pena de 6 anos de reclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

CASO 1 – A:

Inicialmente, por contrato, entende-se que se trata de quando duas ou mais vontades coincidem, sem prejudicar nenhum terceiro, ato chamado de autonomia privada. Para acontecer há a necessidade de ocorrer o mútuo consenso, caso contrário não há contrato. Nos diferentes tipos de contrato, destaca-se o comutativo, que se enquadra perfeitamente na situação exposta. Onde as partes reconhecem desde o início o total das prestações que serão assumidas. Para Jorge Bustamante Alsina, pode-se entender como comutativo:

“O contrato que, desde sua formação determina certamente qual é a vantagem e a desvantagem para cada uma das partes. São exemplos: a compra e venda, a permuta, a locação, a sociedade” (ALSINA, 1997, p. 149).

No que se refere contrato de compra e venda de coisa móvel, a principal característica é a entrega da coisa, sendo assim, o compromisso do vendedor é entregar a coisa e cumprir todas as obrigações que o art. 482 do Código Civil dispõe:

“Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. ”

É importante destacarmos, que a coisa deve ser corpórea (físico), e os elementos necessários de acordo com Flávio Tartuce são: Partes (vendedor e comprador), sendo essencial a livre vontade e o consenso, Coisa e Preço. As partes

devem ser capazes para não correr o risco de nulidade ou anulabilidade, a coisa tem que ser licita, certa (coisa certa) ou determinável (coisa incerta, sendo definida por gênero e quantidade). O preço pode ser acordado entre as partes ou por terceiro que seja de confiança de ambos (preço por avaliação).

Diante disso, entende-se que o contrato de compra e venda é o acordo livre e mútuo entre as partes, correndo risco de ser anulável caso tenha vícios de consentimento. Sendo que o vendedor fica comprometido a entregar a coisa, e o comprador fica com a obrigação de pagar certo valor em dinheiro. Em excepcional, a venda à crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Os princípios que acompanham os contratos são: Princípio da Função Social dos Contratos e o Princípio da Boa Fé. O primeiro princípio citado, tem como objetivo proteger a parte mais vulnerável da relação contratual, evitando o ato unilateral, e o enriquecimento sem causa, conforme elucida Flávio Tartuce:

“...os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro.” (Tartuce, Flávio Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3, p. 65)

O segundo princípio possui duas facetas, uma subjetiva e a outra objetiva. A primeira, a subjetiva, é aquela à qual a pessoa acredita firmemente que está fazendo algo bom, mas suas ações podem ser tanto lícitas, quanto ilícitas, consistindo no aspecto psicológico.

A segunda é a objetiva, adotada atualmente pelo Código Civil de 2002, esta, vai além de acreditar que se está fazendo algo bom, trata-se de demonstrar com atos a vontade de agir honestamente. Indo além do aspecto psicológico, atingindo o aspecto comportamental.

O art. 422 do Código Civil determina que a boa-fé deve ser respeitada nas fases de formação e execução contratual. No entanto, é cediço que o dispositivo legal determinou menos do que de fato queria. Sendo certo que a boa-fé também, deverá

ser observada nas fases pré e pós contratual. Este princípio determina que os contratantes devem agir com probidade, lealdade e honestidade, que decorre do princípio da eticidade.

O núcleo dos contratos atualmente é a boa-fé (sol da relação), gerando aos contratantes uma série de deveres que devem ser observados, tais como: honestidade, lealdade, informação e colaboração. Estes deveres são conhecidos como: deveres anexos ou deveres satelitários.

Diante todo o exposto, Marco Aurélio Bezerra de Melo faz uma analogia entre a boa-fé objetiva e a função social do contrato, explicando que:

“há uma relação muito grande entre a boa-fé objetivo e a função social do contrato, sendo válida a citação onde vai a corda vai a caçamba, que retrata o fato de alguém depositar uma caçamba para pegar água no fundo do poço, ou dizer que as oessias são como unha e carne. Nenhum em que haja desrespeito à função social será reputado de boa-fé objetiva, assim como a má-fé na condução do contrato afeta a função social para o qual o mesmo foi celebrado” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso,2015,v.III,t.I, p.89).

Em relação aos pedidos feitos pelo autor a respeito da resolução do contrato, a devolução do veículo e da cláusula 13 do contrato, no primeiro pedido, entendemos que a resolução contratual por inadimplemento é quando uma das partes deixa de cumprir a obrigação inicialmente assumida, sendo assim a parte lesada pode pedir o encerramento, também chamado de quebra de contrato.

Contudo, neste caso, mais de 80% do contrato já foi pago, sendo assim a busca e apreensão está fora de cogitação. De acordo com a Teoria do Adimplemento Substancial, quando estamos diante de uma situação em que o contrato foi quase todo cumprido, sendo a mora por parte do devedor insignificante, não cabe a parte lesada pedir a sua extinção, mas resta apenas a possibilidade de ir ao Judiciário e pedir o cumprimento daquilo que não foi voluntariamente executado pelo devedor.

Conforme já esclarecido pelo ministro do STJ Antônio Carlos Ferreira, a origem da teoria está associada ao direito inglês, que utiliza em seus julgamentos o termo "substantial performance". Já no direito brasileiro, o primeiro acórdão do STJ a aplicar a teoria, foi o Resp 76.362 do Mato Grosso, de 1995. No caso, uma seguradora se recusava a pagar o seguro em razão do inadimplemento da última parcela do prêmio pelo segurado. Entendendo indevida a recusa, o STJ determinou que a seguradora honrasse o seu compromisso, mesmo diante do inadimplemento parcial da outra parte.

Conforme destacado no enunciado 361 do Conselho da Justiça Federal, a teoria do adimplemento substancial decorre da aplicação dos princípios gerais contratuais, fazendo preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva. Logo, diante da legítima expectativa gerada pelas partes de que o contrato seria honrado, não caberia à parte lesada, diante da falta de ínfimo pagamento, exigir a extinção do ajuste, mas apenas exigir em juízo a regularização dos pagamentos acrescidos dos correspondentes perdas e danos.

Em recente julgado, a 10ª Câmara Cível teve a oportunidade de enfrentar expressamente o tema, firmando entendimento em acórdão assim ementado:

Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Preço financiado em 16 parcelas. Réu que deixou de pagar as três últimas. Rescisão que se mostra descabida, diante do adimplemento substancial do preço, que representou cerca de 84% do valor devido. Inadimplemento que atinge parcela mínima do valor do imóvel. Rescisão contratual que importaria em enriquecimento sem causa da autora da ação. Precedentes do TJ/RJ e STJ. RECURSO PROVIDO. (0180722-80.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/04/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Entendemos assim que quando a parte autora fica inadimplente nas últimas parcelas da obrigação assumida, não se pode pedir a resolução contratual, pois a Teoria de Adimplemento Substancial limita este direito.

Quanto à cláusula 13 do contrato, se trata de uma multa abusiva visto que a porcentagem da multa ultrapassa o valor total da dívida, o que não é permitido, diante o exposto no princípio da proporcionalidade e razoabilidade no Código Civil. O consumidor está protegido de cláusulas abusivas que impõe uma vantagem exagerada a quem está impondo tal penalidade, podendo ser nulas ou anuláveis.

Conforme exposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor cláusulas abusivas podem ser consideradas nulas:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”

Em seu art. 53 do CDC traz que qualquer contrato de compra e venda que prevê a perda total das prestações pagas em benefício do credor, que por falta de pagamento requer a resolução do contrato e a retomada do produto alienado, são consideradas nulas. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORMATURA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MULTA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - VERIFICADA. Apesar de ser lícita a inserção nos contratos de cláusula penal compensatória, com o objetivo de desencorajar a desistência do pacto firmado, pré-fixando perdas e danos, e evitando assim prejuízo ao outro contratante, mostra-se abusiva, no caso, a multa contratual que prevê a retenção integral do montante pago pelos formandos, mais multa de 40% sobre o valor do contrato. (TJ-MG - AC: XXXXX20416978001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2022)”

Logo, para a justificativa da menção do Código de Defesa do Consumidor, temos a Teoria do Diálogo das fontes, que tem como objetivo o entendimento unitário do sistema jurídico. Podendo, assim, aplicar duas normas simultâneas para o mesmo fato.

Conforme, observado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, inicialmente no livro Dialogo das Fontes: Do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro, citando Erik Jayme:

“Os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não mais se excluem mutuamente; elas conversam uma com a outra. Os juízes são necessários para coordenar estas fontes, escutando o que elas dizem.” (JAYME, Erick apud MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18 e 19).

Assim, conclui-se que para que um contrato não corra o risco de ser nulo ou anulável, a coisa tem que ser lícita, certa e determinável. A proposta deve ser feita pelo proponente de maneira clara para que aja o entendimento do oblato, e da segunda parte tem que ter a aceitação com o livre consentimento.

Os contratos devem seguir os principais princípios que os acompanham, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, para que nenhum direito seja violado, mantendo assim, o equilíbrio contratual e a honestidade entre as partes.

Contudo, a cláusula 13 do contrato do presente caso concreto, se mostra totalmente abusiva e traz uma onerosidade para a parte, visto que se trata de uma multa excessiva em cima do valor total da obrigação assumida. Sendo assim, a cláusula tem que ser declarada nula e as partes deverão que revê-las para que entrem em um consenso, ou diminuam a porcentagem de juros.

CASO 1 – B:

Em se tratando de busca e apreensão, vale ressaltar que a busca e apreensão de veículo é um pedido judicial que pode ser feito pelos credores em caso de inadimplência do contrato. O veículo é resgatado para que a dívida seja quitada. Portanto, é necessário seguir um processo legal para que isso ocorra. É realizada através de um mandado judicial expedido pelo juiz.

O mandado expede autorização para o credor recuperar o veículo, caso necessário, pode ser feito uso de força policial para cumprir a ordem. Não há saldo devedor mínimo exigido para realizar a busca e apreensão.

Quando feito mediante ação de busca e apreensão, algumas medidas devem ser cumpridas antes do ajuizamento, uma delas é a notificação do devedor, informando que há parcelas em atraso e que caso não as regularize sofrerá ação de busca e apreensão.

Em síntese, a Súmula 72, do STJ, discorre sobre a comprovação da mora e a notificação enviada ao endereço constado no contrato, evidenciando que o envio é suficiente para a comprovação, não sendo necessário, por exemplo, a assinatura do receptor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1951662 / RS RECURSO ESPECIAL 2021/0238511-3)

Ainda em relação a notificação, a realizada por carta registrada emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos não é mais necessária para comprovar a mora do devedor, sendo suficiente que seja expedida pelo correio, com aviso de recebimento, por exemplo.

O comprovante de entrega de correspondência, expedido pelos Correios pela internet, também tem valor probatório no que se refere ao recebimento de notificação. Entretanto, não é permitido o envio de simples correspondência por correio eletrônico, *email*, isto porque, nesse caso, não fica demonstrado o conhecimento da mora por parte do devedor.

Esta notificação deve ser endereçada ao endereço especificado no contrato, porém não precisa ser recebida pessoalmente pelo devedor. Sendo assim, basta que seja comprovada que a notificação foi encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato. É admitido também o protesto do título, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. DISPENSABILIDADE. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. Para a concessão da liminar de busca e apreensão é indispensável tão somente comprovação da mora a ser efetivada por meio de notificação extrajudicial a ser enviada para o endereço do devedor, sem que seja exigível a juntada de via original do contrato de alienação fiduciária pois não se trata de requisito previsto legalmente (art. 3.º do Decreto-lei n.º 911/69). Recurso provido. (Agravo de instrumento n.º 0039362-58.2013.8.26.0000 Comarca: Osasco Agravante: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento Agravado: Luis Ricardo Rodrigues da Silva (não citado)).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, se efetuado o protesto do título, o tabelião deve esgotar os meios de localização do devedor, através do envio de intimação por meio postal, no endereço fornecido por aquele que realizou o protesto. Só depois de esgotadas as tentativas de localização, terá a possibilidade de intimação por edital.

Além da comprovação da mora, a jurisprudência vem exigindo que seja apresentada a via original do título de crédito junto com a petição inicial, isto é, apresentar o próprio contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não a simples cópia. Como a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de execução, em circunstância de o bem não ser encontrado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contrato, documento do crédito certo, líquido e exigível, também é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja fundada no referido instrumento representativo do crédito.

Diante da petição com pedido de busca e apreensão, o devedor poderá purgar a mora e contestar a ação ou apenas contestá-la. A contestação poderá tratar de

questões processuais e de direito material, até mesmo a legalidade das cláusulas contratuais.

Perante a breve síntese, em relação ao presente caso, é considerável elucidar que ação de resolução contratual é um instrumento utilizado quando ocorre a quebra contratual, ou melhor, quando o contrato é encerrado pelo descumprimento das obrigações acordadas. A previsão legal está disposta nos artigos 474 e 475 do Código Civil:

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Com o ajuizamento da ação de resolução contratual promovida pelo Senhor José, em desfavor de Diego e Ana, para que não proceda a busca e apreensão nesse momento, o pedido que é possível fazer para o juiz é uma tutela de urgência de suspensão do curso da busca e apreensão. O efeito suspensivo é concedido quando se julga a suspensão do efeito de uma decisão. Portanto, nesse caso, o efeito suspensivo evita que a busca e apreensão seja efetuada no momento.

Outrossim, como demonstrado anteriormente, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, visto que somente três parcelas ainda estão pendentes, considerando que ao total são vinte parcelas. Essa teoria afasta a resolução do contrato quando o adimplemento foi realizado em grande montante, ou seja, a parte inadimplida é ínfima em relação ao todo. Dessa forma, como a teoria afasta a resolução contratual, deve suspender o pedido da busca e apreensão.

Em relação ao cabimento da teoria do adimplemento substancial na ação de resolução contratual com pedido de busca e apreensão, Flávio Tartuce, em sua doutrina "Responsabilidade Civil", transcreveu o trecho do julgamento que o Ministro Relator fez por prevalecer a teoria do adimplemento substancial, impedindo o credor resolver a relação contratual em razão da ínfima parcela inadimplida:

“A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do

contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas – mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação – e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor – numa avaliação de custo-benefício – de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada” (REsp 1.622.555/MG, 2.ª Seção, julgado em fevereiro de 2017).

Assim, como consectário dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o contrato que tem como cláusula a restituição sumária do bem, sem a oportunidade de contraditório, contraria os princípios básicos constitucionalmente previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

Art 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção:

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os bens não devem ser restituídos a de qualquer maneira, sem observância da função social do contrato e a busca pelo adimplemento da obrigação, como pode-se observar:

Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.577 -SC (2002/XXXXX-5 RELATOR: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2003 ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA EMENTA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA).

Nesse mesmo sentido, o Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, não conheceu o recurso de busca e apreensão por falta de adimplemento da última prestação, por não atender à exigência da boa-fé objetiva:

Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido de liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MG (2000/XXXXX-4) RELATOR: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR. DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2003 - ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA- EMENTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.) .

Por fim, cabe exemplificar, que no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Processo 0003362-26.2015.8.08.0021, a juíza da 3º Vara Cível de Guarapari, Terezinha de Jesus Lordello Lé, negou o pedido de busca e apreensão feito por um banco contra um cliente que já havia adimplido 81% do valor financiado. A magistrada negou tendo em vista que mais da metade das parcelas já estavam quitadas. Justamente por isso, que no presente caso, deverá efetuar o pedido de suspensão da busca e apreensão, posto que há a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Ademais, abordando sobre recursos, é relevante expor que as disposições gerais dos recursos estão descritas nos artigos 994 ao 1.008 do Código de Processo Civil. O recurso é um mecanismo processual para impugnação ou revisão de decisões judiciais, quando o vício for *error in procedendo*, a razão do pedido é invalidação da decisão, e quando for *error in iudicando*, a razão do pedido é reforma da decisão.

É um ato voluntário, ou seja, recorre se quiser. Para que possa ser analisado, deve preencher os pressupostos exigidos pela legislação, denominados de requisitos de admissibilidade. Se não preenchidos, o recurso não será conhecido, ou seja, o órgão julgador não irá apreciá-lo.

Conforme a legislação, para que seja recorrível, a decisão precisa ter uma previsão legal de recurso. Por exemplo, em regra, a decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento.

A legislação traz a previsão de diversos tipos de recursos, que dependendo da regra, podem ser analisados pelo próprio magistrado da 1ª instância que proferiu a decisão, órgão *ad quo*, como podem ser analisados por órgãos colegiados de 2ª instância ou tribunais superiores, órgão *ad quem*.

O Agravo de Instrumento é um recurso cabível contra decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O Agravo de Instrumento é interposto diretamente ao tribunal *ad quem*, ao órgão que irá julgar, e não ao juiz de origem. Para ser conhecido deve preencher todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Para o Código de Processo Civil o rol é taxativo, a interpretação é limitada ao dispositivo, ou seja, só cabe agravo de instrumento nas decisões previstas no rol do artigo 1.015. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, quando uma decisão não prevista no 1.015 puder provocar prejuízo à parte, não cabendo apelação, ela poderá ser passível de agravo de instrumento. Portanto, para o STJ, o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, tema 988, STJ:

Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

De forma semelhante, Arruda Alvim disserta em sua doutrina " Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Procedentes.":

Do art. 1.015, verifica-se ser cabível agravo de instrumento, mas em hipóteses taxativamente elencadas. Mantém-se, dessa forma, como exceção, o cabimento do agravo de instrumento, a fim de viabilizar a recorribilidade imediata de algumas decisões interlocutórias expressamente previstas em lei. Atentemos, desde já, contudo, para o fato de que o STJ rompeu, parcialmente, com a taxatividade extraída dos arts. 1.009, § 1º, c.c. 1.015, do CPC/2015, para admitir o cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses em que se faz urgente o julgamento, de tal modo que o julgamento da questão no recurso de apelação se demonstraria. Em rigor, há tendência a refugir mesmo de interpretação extensiva, exorbitando-a. Esse, o teor da tese fixada no Tema Repetitivo 988. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Procedentes 19º Edição. Revista dos Tribunais, 2020. Pág 1.403 e 1.404.)

Com base no que foi exposto, na hipótese de indeferimento da tutela de urgência de suspensão da busca e apreensão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, no prazo de 15 dias úteis, conforme o artigo 1.015, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;

Da mesma forma é o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Pedro Lenza, na doutrina esquematizada de Direito Processual Civil:

O agravo de instrumento caberá contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias: sejam elas de natureza cautelar ou antecipada, de urgência ou de evidência, antecedentes ou incidentais. São aquelas tratadas nos arts. 294 a 311 do CPC, deferidas em cognição superficial. Também as liminares previstas em procedimentos especiais, como o das ações possessórias e dos embargos de terceiro; (GONÇALVES, Marcos Vinicius R. Direito Processual Civil. São Paulo. Saraiva, 2023. p. 504)

De maneira análoga, observa-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento ao recurso referente a interposição de agravo de instrumento em indeferimento de pedido de suspensão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13a edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido. (REsp 1694667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

Vale ressaltar, que a decisão liminar é proferida em caráter provisório, de urgência, para garantir ou antecipar um direito. E decisão interlocutória é um pronunciamento judicial que decide algo no curso do processo, disposto no § 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil:

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Portanto, levando o supracitado em consideração, reitera-se que em havendo indeferimento do pedido liminar de suspensão da busca e apreensão do veículo, adquirido por Diego e Ana, o recurso cabível nesse caso será o agravo de instrumento, pois a decisão de indeferimento do juiz é uma decisão interlocutória que versa sobre uma tutela de urgência.

CASO 2 - A

Para o deslinde da competência, previamente é importante aclarar o conceito de jurisdição, que por sua vez, é o poder do Estado conferido ao Judiciário para decidir conflito de interesse entre as partes que estão envolvidas em uma relação processual. Essa exclusividade do Judiciário, se dá em razão da imparcialidade e da independência do Juiz.

A origem etimológica do termo "jurisdição" deriva-se do latim, em que *juris* significa direito e *dictio* significa dizer, ou seja, propriamente dito significa "dizer o direito". Em outras palavras, o propósito da jurisdição é a aplicação efetiva das normas de direito objetivo, assim tendo a solução coerente e justa da lide. No mesmo entendimento, Fernando Capez, em sua doutrina "Curso de Processo Penal", elucida o conceito de jurisdição trazendo a observância de diferentes autores:

Para Manzini, "jurisdição é a função soberana, que tem por escopo estabelecer, por provocação de quem tem o dever ou o interesse respectivo, se, no caso concreto, é aplicável uma determinada norma jurídica; função garantida, mediante a reserva do seu exercício, exclusivamente aos órgãos do Estado, instituídos com as garantias da independência e da imparcialidade (juízes) e da observância de determinadas formas (processo, coação indireta)"⁶⁶. Na lição de Eduardo Espínola Filho, "a jurisdição envolve dois elementos constitutivos: o órgão, isto é, o juiz, que exerce o direito-dever, ou poder de solucionar o conflito de interesses, aplicando a vontade do Direito ao caso concreto; e a função, isto é, a solução da espécie de fato, com a decisão do conflito"⁶⁷. Em resumo: jurisdição é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação

de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a consequente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. Saraiva, 2022. p. 102.)

Importante salientar que jurisdição e competência são termos diferentes, como já foi mencionado a Jurisdição é o poder atribuído a todo Juiz para dizer o direito, sendo abstrata e subjetiva, essa atribuição é conferida pela Constituição Federal. Já a competência é a limitação ao exercício da jurisdição, ou seja, vai delimitar qual o juiz que poderá apreciar cada litígio, sendo concreta e objetiva.

Posto isso, compreende-se que a competência fixa limites dentre os quais o juiz tem o poder de julgar, não podendo julgar todos os casos, de todas as espécies, o rol com os critérios de limitação está prescrito no artigo 69 do Código de Processo Penal:

O art. 69 do CPP estabelece sete critérios para a fixação da competência: I) lugar da infração; II) domicílio ou residência do réu; III) natureza da infração; IV) distribuição; V) conexão ou continência; VI) prevenção VII) prerrogativa de função.

Tradicionalmente a doutrina utiliza expressões para se referir aos critérios de fixação de competência listados no referido artigo. *Ratione Materiae* é a competência em razão da natureza da infração. *Ratione personae* é em razão da pessoa, foro por prerrogativa de função. E por fim, *Ratione Loci* que é em razão territorial, competência de acordo com o local em que foi praticado ou consumado o crime ou também o local da residência do autor.

Por sua vez, as competências em razão da pessoa e da matéria são absolutas, pois o interesse não é somente das partes, é também de interesse público, de modo que, o seu estrito cumprimento, concebendo nulidade absoluta, podendo ser alegada a qualquer momento.

Já a competência territorial é relativa, de forma que, se não for alegada pela parte interessada até o momento oportuno, é considerada prorrogada a competência, tornando válido o julgamento pelo juízo, que inicialmente, não possuía competência territorial.

Posto isso, Guilherme de Souza Nucci dispõe da mesma premissa em sua doutrina, "Manual de Processo Penal":

Chama-se absoluta a hipótese de fixação de competência que não admite prorrogação, isto é, deve o processo ser remetido ao juiz natural determinado por normas constitucionais ou processuais penais, sob pena de nulidade do feito. Encaixam-se nesse perfil a competência em razão da matéria (ex.: federal ou estadual; cível ou criminal; matéria criminal geral ou especializada, como o júri etc.) e a competência em razão da prerrogativa de função (ex.: julgamento de juiz de direito deve ser feito pelo Tribunal de Justiça; julgamento de Governador deve ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça etc.).

Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogação, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicílio ou residência do réu. A divisão entre competência absoluta e relativa – a primeira improrrogável, enquanto a segunda admitindo prorrogação – é dada pela doutrina e confirmada pela jurisprudência, embora não haja expressa disposição legal a respeito. (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. São Paulo. Grupo GEN, 2022. p. 130.)

A competência em razão da matéria decorre da espécie de crime cometido, o julgamento [2] poderá estar designado à Justiça Comum, que é estadual ou federal, ou à Justiça Especial, que é eleitoral ou militar. A natureza do crime também irá estabelecer o órgão do Poder Judiciário no qual será o julgamento, que poderá ser no júri, Juizado Especial, juízo singular, criminal, familiar contra a mulher ou juizado de violência doméstica. Compete à Justiça Militar julgar os crimes militares estabelecidos em lei, artigo 124, da Constituição Federal, os crimes militares estão previstos no Decreto-lei nº 1001/69, Código Penal Militar.

A Justiça Eleitoral julga os crimes de natureza eleitoral e seus conexos, caso houver conexão entre crime eleitoral e crime comum, prepondera a competência da justiça especial para o julgamento. Os crimes eleitorais estão previstos no Código Eleitoral, Lei 4737/65, e em leis especiais como a Lei Complementar nº 64/90 e a Lei nº 9504/97.

A competência da Justiça Estadual não é definida expressamente nem pela Constituição Federal nem pelas leis processuais, portanto, como há previsão acerca

da competência militar, eleitoral e federal, é por eliminação que se conclui que um julgamento compete à Justiça Estadual Comum. Se houver conexão com crimes da competência federal ou eleitoral, cessa a estadual e desloca-se para a federal ou eleitoral, exceto em caso de Júri. Se houver conexão com crime militar, os processos serão separados, cada justiça julga aquele de sua competência, conforme estabelecido pelo inciso I, do artigo 79, do Código de Processo Penal.

Na Justiça Estadual, tendo em vista o critério da natureza do crime, pode dividir a competência, em Juizados Especiais Criminais, Varas Criminais Comuns, Tribunal do Júri, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Juizados do Torcedor.

A competência da Justiça Federal está prevista expressamente nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X, do artigo 109, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Considerando o inciso IX como pauta para o presente caso, vale ressaltar que a competência federal não abrange crimes cometidos em pequenas embarcações, pois a Constituição utiliza o termo "navio", que é uma embarcação de grande porte. Para o auxílio acerca deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça foi determinante, na interpretação da norma, conforme o julgado abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR. (CC 118.503/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015).

Portanto, no que se refere a competência para julgar crimes cometidos a bordo de navios, o mesmo corresponde a Justiça Federal, que ao analisar o presente caso concreto, evidencia-se que houve um erro em razão da competência, uma vez que Caio foi citado no processo pela Vara Criminal da justiça de Santos – SP. Ocorre que o processo em razão de matéria e local, foram realizados os deslindes judiciais em vara incompetente para a matéria do caso. Deverá, portanto, como forma de defesa contestar essa competência, arguindo sobre viés do que determina a legislação brasileira em seu art. 95, inciso II do Código de Processo Penal:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:
I - suspeição;
II - incompetência de juízo;
III - litispendência;
IV - ilegitimidade de parte;
V - coisa julgada.

A arguição desta incompetência se dará sob o respaldo do Código de Processo Penal, em seu art. 108, que dispõe:[3]

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

Como determina também o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins:

EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RATIONE LOCI. NATUREZA RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 108, CPP. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDNEO RECURSAL.

1. A incompetência territorial é de natureza relativa, e não absoluta, motivo pelo qual deve ser suscitada por meio de exceção, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, que se verificou na hipótese. Incidência da Súmula 760/STF.

2. Além de proposta a destempo, é evidente que a presente exceção de incompetência é utilizada de maneira imprópria, visto que tal incidente não serve como sucedâneo recursal nem constitui em meio hábil para atacar o acórdão prolatado por órgão fracionário deste Tribunal que confirmou sua competência para apreciar o crime praticado pelo excipiente nesta unidade da Federação e ainda refutou a hipótese de continuidade delitiva deduzida tardiamente pela sua defesa.

3. Exceção de incompetência não conhecida. (TJTO , Exceção de Incompetência de Juízo, 0003978-51.2019.8.27.9100, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , TRIBUNAL PLENO , julgado em 18/06/2020, DJe 25/06/2020 16:33:48)

O dispositivo e o entendimento jurisprudencial elencado acima, menciona a exceção de incompetência, e a forma na qual deverá ser oposta, além de evidenciar a importância de se propor a tempo, todavia, se faz necessário conceituar o que de fato se trata este mecanismo, que no presente caso é primordial. Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, elucidam:

A exceção de incompetência de juízo (*exceptio declinatoria fori*) tem por finalidade permitir que prevaleçam as regras que definem qual órgão jurisdicional deve julgar determinada causa.

Tem caráter meramente dilatatório, já que se destina a provocar a remessa do processo a outro órgão e, não, a ocasionar a extinção do feito. (Gonçalves, Victor Eduardo, R. e Alexandre Cebrian Araújo Reis. Esquematizado - Direito Processual Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 252).

Diante da matéria do crime e o local em que ocorreu, de antemão deverá ser dirigido a Vara Criminal de Santos – SP, através da exceção de incompetência, deverá ser arguido a incompetência deste juízo em relação, constando que a referida competência é da Justiça Federal, a luz da Carta Magna em seu art. 109, inciso IX, e também o art. 89 do Código de Processo Penal, que determina:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Neste caso, diante do dispositivo mencionado, a competência em razão do local, e considerando que o primeiro local que o navio atracou foi Ilhabela - SP, esta será o local competente para seguir os trâmites legais. Outro fator que há de se considerar também, é a delimitação da competência judiciária, ou seja, a área onde se estabelece o exercício da autoridade do magistrado.

Ocorre que, por exemplo, a competência para julgar a lide é exclusivamente da Justiça Federal, mas no município onde ocorreu o delito não há uma sede da Justiça Federal, o caso será de competência da Justiça Federal de um município próximo, dentro de sua circunscrição. Por fim, considerando que a Justiça Federal referente a Ilhabela – SP é em outra circunscrição, neste caso, o Tribunal Regional Federal da 3º Região, com sede em Caraguatatuba, esta se faz competente para julgar o presente caso.

CASO 2 – B

De antemão, se faz necessário mencionar, que ao tratar sobre a individualização e a execução da pena, o ordenamento jurídico brasileiro prevê como forma de ressocialização do condenado, alguns institutos que extinguem a pena. Mas estes, só serão adquiridos pelo autor de uma infração penal, se os requisitos previstos em lei forem atendidos, a fim de que o condenado possa ser inserido na sociedade novamente, cumprindo sua pena em liberdade.

De certa forma, o livramento condicional, em tese, teria como meta contribuir para que aqueles que se encontram presos possam ter um bom comportamento durante o cumprimento da pena nos presídios, para que então, passem a gozar de seus benefícios e por fim, retornar à sociedade.

O livramento condicional é um direito subjetivo do réu, que tem como grande influência o mérito do autor da infração penal, ocorrendo exclusivamente na fase de execução da pena, ou seja, já se tem uma sentença condenatória restritiva de liberdade, sendo concedido após parte do cumprimento da sanção imposta, se cumprido as exigências legais, resultando em uma antecipação da liberdade. Ao abordar o livramento condicional, o Professor e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, elucida:

Instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições". (NUCCI, 2009, p. 58).

Ou seja, por se tratar de um instituto que extingue a pena, e conforme observado por Nucci, para que um condenado possa usufruir dos benefícios que o livramento condicional permite, há portanto, que seguir os requisitos previstos em lei, que dividem-se em objetivos (voltado para a reparação do dano e a pena imposta) e subjetivos (voltado ao condenado). O art. 83 do Código Penal estabelece acerca do livramento condicional, tendo como requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Nota-se que a lei não determina que para a concessão do benefício, tenha que ser realizado o exame criminológico, todavia, para ocorrer a efetivação do benefício, cabe ao diretor do presídio, a realização de um atestado comprovando se o condenado está apto para usufruir do livramento condicional, e conseqüentemente retornar ao convívio em sociedade, havendo uma diferença no atestado de presos por crimes dolosos que ocorreram sob grave ameaça e violência, uma vez que estes devem ser observados a aptidão para não voltarem a cometer delitos da mesma natureza.

Os requisitos trazidos pela legislação citada, deverão ser observados de forma extremamente criteriosa, e se atendidos, o juiz irá estipular as condições que deverão ser seguidas pelo réu, uma vez que por colocar o sujeito novamente em convívio com a sociedade, possui grande importância, caso contrário, o benefício poderá ser revogado. Esses requisitos estão presentes na Lei de Execução Penal, e dividem-se entre facultativas e obrigatórias. As obrigatórias estão presentes no art. 132, § 1º da referida lei, que determina:

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

No que se refere as facultativas, ou seja, caberá ao magistrado acrescenta-las ou não ao beneficiado, o art. 132 § 2º da Lei de Execução Penal, aborda:

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
b) recolher-se à habitação em hora fixada;
c) não frequentar determinados lugares

O livramento condicional visa, acima de tudo, a ressocialização do preso, e este instituto está ligado ao fato de reintegrar o preso à sociedade, a fim de que este tenha todo o suporte para voltar a viver em sociedade, sem que tenha o seu “*sustento*” advindo de atividades ilícitas, é acima de tudo, uma forma de evitar a reincidência. Romeu Falconi ao abordar sobre a reinserção do preso na sociedade, dispôs:

(...) reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se coexistência pacífica. (FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social? São Paulo. Ícone, 1998, p.122.)

O Supremo Tribunal Federal ao abordar sobre a finalidade reeducativa da pena, diante do livramento condicional, determinou:

Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe

melhores condições de reinserção social. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1.º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1.º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652/RS, rel. Min. Carlos Britto, 1.ª Turma, j. 03.11.2009) .

Todavia, no Brasil, há uma infinidade de relatos de presos que voltam a cometer crimes após o cumprimento da sentença de um determinado delito, ou estando em gozo do livramento condicional, neste caso, a lei é bem determinadora sobre a revogação do benefício, presentes nos arts. 86 e 87 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Trata-se de corrente adotada também pelos tribunais estaduais, conforme prevê, por exemplo, o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REVOGAÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Correta a decisão que revoga o livramento condicional quando o beneficiário é condenado por nova sentença penal transitada em julgado no curso do benefício. 2. Inexiste limitação temporal para a observação do requisito subjetivo, devendo ser analisada a conduta do apenado durante todo o período de cumprimento da pena. 3. Com relação aos efeitos da revogação, o art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execuções Penais dispõem que não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. 4. Revogado o benefício do livramento condicional, o tempo em que o apenado permaneceu solto não será computado para fins de progressão de regime. 5. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão 1354573, 07115322620218070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 8/7/2021, publicado no Pje: 16/7/2021.)

O art. 86 do Código Penal, prevê os requisitos para a revogação obrigatória, enquanto o art. 87 prevê os requisitos da revogação facultativa. A revogação obrigatória está ligada às situações onde o agente comete um novo crime após ter

sido colocado em liberdade, já estando em gozo de liberdade condicional. Já a revogação facultativa, por outro lado, está inteiramente ligada às situações onde o apenado não cumpre as ordens estabelecidas pelo juiz na sentença que concedeu o livramento condicional.

Dentre os efeitos da revogação do livramento condicional, destaca-se que em caso de condenação em sentença irrecorrível, o agente não poderá mais ser beneficiado pelo livramento condicional, ademais, não haverá detração da pena, ou seja, não será contado na pena o tempo em que esteve solto.

Portanto no que se refere a revogação do benefício, conclui-se que diante da prática de um novo crime durante o livramento condicional, caso haja sentença condenatória irrecorrível do novo delito, este irá ser revogado, sem previsão de poder obter novamente o benefício, reitera-se ainda que, o tempo em que o agente esteve solto devido o benefício, não ocorrerá a detração da pena.

CONCLUSÃO

CASO 1 – A - Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?

De início, concluímos que os pedidos iniciais não prosperam, uma vez que um contrato para não correr risco de ser nulo ou anulável, a coisa deverá ser lícita, certa e determinável. A proposta deve ser feita pelo proponente de maneira clara, para que haja o entendimento do oblato, e da segunda parte tem que ter a aceitação com o livre consentimento.

Os contratos devem seguir os principais princípios que os acompanham, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, para que nenhum direito seja violado, mantendo assim, o equilíbrio contratual e a honestidade entre as partes.

Contudo, a cláusula 13 do contrato acima se mostra totalmente abusiva e traz uma onerosidade excessiva para parte, visto que se trata de uma multa excessiva em cima do valor total da obrigação assumida. Sendo assim, a cláusula tem que ser declarada nula e as partes deverão revê-la, sendo necessário também, a diminuição do valor da multa, sob a luz do art. 413 do Código Civil.

CASO 1 - B - Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

Por conseguinte, no que diz respeito a busca e apreensão de veículo, pode-se conceituar como um pedido judicial que pode ser feito por credores em situação de inadimplência do contrato. É materializada através de um mandado judicial expedido pelo juiz.

Portanto, no referido caso, os credores já quitaram mais da metade das parcelas do contrato, sendo cabível a teoria do adimplemento substancial, que afasta a resolução do contrato quando o adimplemento foi realizado em grande montante, ou seja, a parte inadimplida é ínfima em relação ao todo.

Posto isso, o pedido possível a se fazer ao juiz para que não tenha a busca e apreensão neste momento é a suspensão do pedido de busca e apreensão, tendo em vista que os pedidos e a resolução contratual não prosperam. Logo, caso o juiz indeferir o pedido de suspensão, caberá recurso, que é um procedimento judicial para reexame de uma decisão.

Contudo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, que são interpostos contra decisões tomadas pelo juiz no curso do processo, denominadas de decisões interlocutórias, ou melhor, antes da sentença.

Sob essa perspectiva, reitera-se que o recurso que poderá ser interposto é o agravo de instrumento, tendo em vista que o pedido de suspensão é um pedido com tutela de urgência, para que não conceda o mandado nesse momento, e a decisão é no curso do processo.

CASO 2 – A: O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?

No que se refere o processo que tramita na Vara Criminal de Santos - SP, primeiramente, destaca-se que o presente caso concreto está diante de erros relevantes, uma vez que a vara em questão, não possui competência legítima para julgar o processo de Caio.

Quando se fala em competência, neste caso, refere-se sobre quais serão os limites estabelecidos ao juiz, para que se possa manifestar em determinada lide. Ainda que o navio tenha saído de Santos-SP, no momento da ocorrência, já não se encontrava mais neste território, mesmo que a regra geral para delimitar competência, seja o local onde ocorreu a infração.

O crime em questão, ocorreu no trajeto Santos - SP e Ilhabela - SP, todavia, para que a vítima recebesse o devido atendimento, o navio atracou-se em Ilhabela - SP. Destaca-se que conforme mencionado, a luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, se o navio estivesse atracado, a competência seria da Justiça Estadual do local que se atracou, todavia, não é o que ocorreu.

No momento do crime, o navio estava rumo à Ilhabela - SP, ou seja, em movimento, e mais uma vez, conforme previsão do Superior Tribunal de Justiça, nestes casos, será de competência da Justiça Federal, e os desdobramentos processuais deverão ser realizados na cidade em que o navio atracou.

Ou seja, diante da incompetência absoluta em razão da matéria e local da Vara Criminal de Santos, para que seja sanado este erro, deverá ser arguido a exceção de incompetência, declinando a competência para a Justiça Federal de Ilhabela – SP, cuja circunscrição é Caraguatatuba – SP, observando o art. 109, inciso IX da Constituição Federal, e também o art. 95, inciso II, e também art.108, ambos Código de Processo Penal, já devidamente mencionados.

CASO 2 – B: Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

Ainda no tocante, aos questionamentos de Caio, ao falar sobre o Livramento Condicional, em suma, trata-se de um benefício dado ao apenado, que já cumpriu uma parte da pena estabelecida em sentença, onde observando os critérios estabelecidos em lei, foi agraciado com o benefício de poder retornar ao convívio em sociedade.

Entretanto, uma das causas de revogação obrigatória do livramento condicional, é a condenação por um crime, cuja pena seja privativa de liberdade, em sentença irrecorrível. Todavia, no presente caso concreto, ainda não há uma sentença condenatória transitada em julgado, portanto não há a revogação obrigatória, mas se houvesse uma sentença irrecorrível condenatória, não haverá detração da pena.

Mas o juiz da execução poderá suspender o benefício, após ouvidos o Ministério Público e também, o Conselho Penitenciário, onde a revogação poderá ocorrer após a decisão final, ou poderá o juiz prorrogar o período de prova do agente da infração penal, e se ao final, inocentado for, haverá a extinção da punibilidade do autor.

20 de novembro de 2023, São João da Boa Vista – São Paulo

Rafaella José Fonseca

Roberta Nussa de Souza

Vitória Munhoz Perinotto

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Acórdão 1354573, 07115322620218070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 8/7/2021, publicado no Pje: 16/7/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/livramento-condicional/revogacao-do-livramento-condicional>. Acesso em 11 nov. 2023.

ALSINA, Jorge Bustamante, **Teoria General da La Responsabilidad Civil**,1997. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

ALVIM, Arruda. 34. Agravo de Instrumento In: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 27 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 27 out. de 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 10 de outubro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>
Acesso em: 12 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil. (Coleção Esquemático®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquemático - Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HC 99.652/RS, rel. Min. Carlos Britto, 1.^a Turma, j. 03.11.2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5847686>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JAYME, Erick apud MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. 2^a Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7461358/mod_resource/content/1/10%20aula%20-%20Direito%20e%20fontes%20do%20direito%20em%20esp%C3%A9cie.pdf
Acesso em: 18 de novembro de 2023

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 27 de out. de 2023.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito dos contratos. Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2015. v. III, t. I. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

Multa Contratual: Entenda Tudo Sobre o Assunto, Galvão & Silva Advocacia, 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/multa-contratual/>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

NEGA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO APÓS CLIENTE PAGAR MAIS DE 80% DO FINANCIAMENTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Vitória, 17 de Janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/negada-busca-e->

[apreensao-de-veiculo-apos-cliente-pagar-mais-de-80-do-financiamento/](#). Acesso em: 10 de nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

PROCEDIMENTO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO: particularidades e precedentes da jurisprudência. Elpidio Donizetti Advogados, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/procedimento-nas-acoes-de-busca-e-apreensao-particularidades-e-precedentes-da-jurisprudencia/#:~:text=Se%20n%C3%A3o%20houver%20possibilidade%20de,Aprens%C3%A3o%2C%20comprovando%20inadimplemento%20do%20devedor>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

RECISÃO X RESOLUÇÃO X RESILIÇÃO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/recisao-x-resolucao-x-resiliacao#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20termo%20utilizado,nulidade%20na%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20contrato>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.667 - pr (2017/0189695-9). **Superior Tribunal de Justiça, Revista Eletrônica**, Brasília, 18 de dezembro de 2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76914179&num_registro=201701896959&data=20171218&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 de out. de 2023.

SÚMULA N. 245. **STJ. Jus**, abril 2011. Segunda Seção. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5719/5839>. Acesso em: 27 de out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL. **Jusbrasil**. 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/533527987/inteiro-teor-533527997>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. São Paulo Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 20 de outubro de 2023

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TEMA 921 - TEMAS REPETITIVOS DO STJ. **Modelo Inicial**. São Paulo, 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://modeloinitial.com.br/lei/130534/tema-921-stj/num-921>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

TEMAS REPETITIVOS DO STJ. Modelo Inicial. São Paulo, 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://modeloinitial.com.br/lei/130534/tema-988-stj/num-988#:~:text=Tema%20n%20988%20do%20STJ&text=Tese%20Firmada%3A%20O%20rol%20do,questão%20no%20recurso%20de%20apelação>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

TJTO , Exceção de Incompetência de Juízo, 0003978-51.2019.8.27.9100, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , TRIBUNAL PLENO , julgado em 18/06/2020, DJe 25/06/2020 16:33:48. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/2041161184>. Acesso 11 de nov. 2023.

0180722-80.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/04/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30463/teoria-adiplemento-substancial.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.